

PROJETO DE LEI N.º 4.019, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO URBANO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4036/21

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

Parágrafo único. Banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex são espaços de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo.

Art. 2º Os espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho, onde já existia um único banheiro, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, em que cada indivíduo, independente de sexo utiliza, deverá modificar a sua finalidade e nome, para utilização de membros da família, destinado apenas ao uso de país com filhos de até 10(dez) anos de idade.

Art. 3º A infração ao descumprimento desta lei, implicará ao pagamento de multa a ser definida pelos órgãos de fiscalização dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo proibir a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex,





nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

De início é importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto não tem por finalidade denegrir a personalidade, tão menos a dignidade da pessoa humana.

Se observarmos minuciosamente as pautas reivindicadas pelas minorias e seus pleitos, por muitas vezes acabam ao mesmo tempo em que estes personagens se tornam mais visíveis na sociedade, eles desaparecem, pois, o que os torna diferentes se dilui.

Mas é interessante deixarmos claro que uso de banheiros e espaços assemelhados no Brasil, na modalidade unissex não diminuirá os casos de hostilização, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+, porque precisamos de fato trabalhar o respeito e a diversidade de forma delicada e sensível, prioritariamente pelos pais e pela família, e não por uma imposição como de costume estão fazendo.

Assim, a construção de uma sociedade melhor e mais inclusiva precisa ser trabalhada pela pelos pais e pela família, sem o mínimo possível de interferência dos atores externos, pois sempre foi desta forma no decorrer dos tempos, e chagamos até aqui com padrões de modelo e excelência.

Desta forma, visualizamos a necessidade de proibição da instituição de banheiros e espaços assemelhados na modalidade unissex.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





PROJETO DE LEI N.º 4.036, DE 2021

(Do Sr. Sargento Fahur)

Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4019/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. Sargento Fahur)

Veda a adaptação, a implantação utilização de banheiros públicos determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais Municipais ou ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos Federais, Estaduais e Municipais e os estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas ficam vedados de promover a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes.

Paragrafo único. Entende-se por ambientes privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como, shopping centers, hipermercados, aeroportos, terminais rodoviários, igrejas, escolas, universidades e similares.

Art. 2°A vedação disposta no caput não se aplica a estabelecimentos que disponham de um único sanitário reservado e individual, sanitário família, fraldários ou similares.

Art. 3 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes em todo e qualquer estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, assim como também em estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas. Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade.

Ressalte-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra razoável, por exemplo, compelir uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Nesse contexto, indiscutivelmente mulheres e crianças são as principais vítimas de crimes sexuais no país, a natureza desses tipos de delitos afeta a vida íntima de suas vítimas deixando marcas profundas, traumas e sequelas irreversíveis, tratam-se de crimes hediondos e injustificáveis, de forma que, não podemos permitir nenhum tipo de lacuna que possibilite a atuação de criminosos sexuais.

Diante do exposto, ressaltamos que a presente proposição pretende, sobretudo, garantir que esse tipo de ambiente não seja mais um ponto de fragilidade para ocorrências de crimes, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Deputado Sargento Fahur PSD/PR

Sala das Sessões, de

2021.



